



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13626/19**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Marcos Alexandre Melo da Costa  
Interessada: Divaneide Marques dos Santos Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O não cumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o restabelecimento do termo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01177/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00728/2020, de 28 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 19,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13626/19**

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, apresente o demonstrativo do tempo de contribuição da servidora, emitido pela referida entidade securitária local, referente ao período de 30 de junho de 1997 a 29 de abril de 2019, e as fichas financeiras concernentes ao intervalo de 1994 a 2005, como também retifique a fundamentação legal do ato de aposentação, concorde exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 69/74.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 13 de agosto de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13626/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00728/2020, de 28 de maio de 2020, fls. 89/93, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do corrente ano, fls. 94/95, exarado quando da apreciação da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL a Sra. Divaneide Marques dos Santos Silva.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Presidente da referida autarquia previdenciária municipal, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, apresentasse o demonstrativo do tempo de contribuição daquela servidora, emitido pela referida entidade securitária local, referente ao período de 30 de junho de 1997 a 29 de abril de 2019, e as fichas financeiras concernentes ao intervalo de 1994 a 2005, como também retificasse a fundamentação legal do ato de aposentação, conforme consignado no relatório dos analistas deste Tribunal, fls. 69/74 dos autos.

Após a devida intimação, fls. 94/95, o administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 105/106, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de julho de 2020 e a certidão de fl. 107.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00728/2020, fls. 89/93, não foi cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa. Com efeito, a aludida autoridade, apesar de devidamente intimada, fls. 94/95, não enviou o demonstrativo do tempo de contribuição da Sra. Divaneide Marques dos Santos Silva, emitido pela entidade securitária local, referente ao período de 30 de junho de 1997 a 29 de abril de 2019, não apresentou as fichas financeiras concernentes ao intervalo de 1994 a 2005, como também deixou de corrigir a fundamentação legal do ato de inativação da mencionada servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13626/19**

Deste modo, diante da inércia do Gestor do IPSML, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2020, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Além disso, diante da possibilidade de saneamento da mencionada mácula, cabe a este Sinédrio de Contas, mais uma vez, assinar prazo ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, com vistas à adoção das medidas administrativas saneadoras, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 00728/2020.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 19,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13626/19**

cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, apresente o demonstrativo do tempo de contribuição da servidora, emitido pela referida entidade securitária local, referente ao período de 30 de junho de 1997 a 29 de abril de 2019, e as fichas financeiras concernentes ao intervalo de 1994 a 2005, como também retifique a fundamentação legal do ato de aposentação, concorde exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 69/74.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 16 de Agosto de 2020 às 13:45



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 13:51



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2020 às 11:35



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO